

Acórdão: 14.608/01/2^a
Impugnação: 40.010101831-75
Impugnante: Calcário Forte Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Cláudia Beatriz A. Salviano/Outro
PTA/AI: 01.000136646-61
Inscrição Estadual: 035.343695.00-20
Origem: AF/ Araguari
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - RETORNO DE MERCADORIA DEPOSITADA - SERVIÇO DE TRANSPORTE - Emissão de notas fiscais destinando mercadorias para outros Estados, constando como natureza da operação “retorno de mercadoria depositada”, sem destaque do ICMS sobre o serviço de transporte e sobre a operação. Razões da defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Exigências mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM FALTA DE INDICAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO. A não indicação da alíquota do ICMS e do respectivo valor deste enseja a exigência de penalidade específica (art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75). Irregularidade configurada e não contestada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, relativa a operações interestaduais de retorno de mercadorias depositadas, versa sobre a falta de destaque do ICMS, sendo parte atinente ao frete, entre setembro/98 e janeiro/99, e outra parte atinente a mercadorias, em setembro/outubro/99.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 17/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/35.

A 2^a Câmara de Julgamento, à fl. 38, delibera converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco, que anexa cópias das notas fiscais e explica a obtenção dos valores atinentes aos fretes, conforme fls. 41 a 341.

A Autuada, cientificada a respeito, não se manifesta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento, à fl. 347, novamente delibera converter o julgamento em diligência, para que os procuradores da Autuada sejam intimados acerca da manifestação do Fisco, de fls. 340/341.

Os procuradores em questão, cientificados a respeito, examinam os autos, conforme fl. 349.

DECISÃO

A autuação, relativa à falta de destaque do ICMS, versa sobre diversas operações de retorno de mercadorias depositadas, referindo-se ao frete nos meses de setembro/98 a janeiro/99 e à mercadoria nos meses de setembro e outubro/98.

A autuada não contesta a irregularidade concernente à falta de destaque do ICMS relativo ao frete, prevista no artigo 37 e seu § 1º, Parte Geral do RICMS/96, mas requer o direito de compensação do ICMS apurado nos autos com aquele destacado na nota fiscal nº 13785, de fl. 26, que seria complementar à nota fiscal nº 13689, ambas emitidas pela empresa Terraboa Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda, de Itumbiara-GO.

Isso posto, destacamos que o benefício do diferimento apenas é cabível, a princípio, em operações/prestações internas, segundo o § 1º do art. 7º, Parte Geral do RICMS/96, sendo que o § 2º do mesmo artigo prevê tal benefício, nas operações interestaduais, somente mediante termo de acordo celebrado entre as unidades da Federação envolvidas, o que não é o caso dos autos.

Destacamos também a impossibilidade de se associar a operação de recebimento de mercadoria para depósito, referente às citadas notas fiscais nº 13689/13785, com as notas fiscais autuadas, atinentes a devoluções interestaduais, sem destaque do ICMS, de mercadorias em depósito (planilha de fl.10).

Não é possível reconhecer a legitimidade de um crédito não escriturado para fins de compensação com um crédito tributário formalizado. Se, no entanto, o crédito é legítimo e não foi aproveitado e escriturado em época própria, poderá o contribuinte fazê-lo, na condição de crédito extemporâneo, conforme o que estabelece o § 2º do art. 67, Parte Geral do RICMS/96.

Quanto à Multa Isolada, está prevista no inciso VI do artigo 54 da Lei nº 6763/75, o qual se reporta ao RICMS/96, no caso a alínea “f” do inciso VI, artigo 215 da Parte Geral.

Dessa forma, reputam-se legítimas as exigências contidas no Auto de Infração, haja visto que a Autuada não as contesta mas apenas pleiteia sua compensação com um possível crédito a que faria jus.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 30/10/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

FANC/LG

CC/MIG